## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005264-39.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação**Requerente: **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO POVO LTDA** 

Requerido: EDITORA NET ALPH LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que desde agosto de 2014 vem recebendo insistentes ligações telefônicas da ré cobrando-a por contrato que teria celebrado com a mesma para divulgação de seus serviços na rede mundial de computadores.

Alegou ainda que nunca firmou ajuste dessa natureza e que com receio de ser inscrita perante órgãos de proteção ao crédito pagou à ré R\$ 1.000,00, mas as cobranças continuaram.

Almeja à declaração da nulidade de tal contrato, à devolução em dobro da quantia de R\$ 1.000,00 e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

Reputo de início que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Não assume importância relativamente ao tema o fato da relação contratual ter sido estabelecida com a autora enquanto pessoa jurídica porque ela seria a destinatária final do serviço avençado.

Nesse sentido já se decidiu que:

"O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens e serviços. Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2º do CDC" (STJ-3ª T, REsp 733.560, rel. Min. NANCY ANDRIGUI).

Essa orientação aplica-se *mutatis mutandis* à espécie porque pelo contrato trazido à colação o serviço supostamente ajustado importaria em benefício da autora e não de terceiros.

Assentada essa premissa, assinalo que as preliminares arguidas pela ré em contestação não merecem acolhimento.

Isso porque de um lado os documentos de fls. 118/119 são suficientes para que a autora possa demandar nessa sede e, de outro, a regra do art. 101, inc. I, do CDC, denota que este Juízo é competente para o processamento do feito.

Rejeito as prejudiciais, pois.

No mérito, a autora questiona a validade do contrato de fl. 99, enquanto a ré o toma como base para alicerçar a relação jurídica travada com a autora.

Cotejando as posições das partes, entendo que

assiste razão à autora.

Com efeito, patenteou-se no documento de fl. 99 que Taís de Jesus teria subscrito o contrato em nome da autora, mas ela própria deixou claro ao depor em Juízo que a assinatura lá aposta não era sua.

Esse, todavia, não constitui o aspecto mais relevante da matéria posta a discussão, tendo em vista que conquanto se admita que Taís assinou o contrato isso é insuficiente para conferir-lhe validade.

Os documentos de fl. 16 evidenciam que ela foi funcionária da autora, atuando então apenas como instrutora teórica.

Já em seu depoimento foi ratificada a informação, acrescentando-se que no período da tarde cuidava da parte administrativa da autora como secretária (fazia o atendimento a clientes e marcava aulas para alunos).

Trabalhava como instrutora pela manhã.

Nessa mesma direção foi o depoimento de Osvaldo de Oliveira Gonçalves, representante legal da autora.

Diante desse cenário, é forçoso concluir que no mínimo a ré não tomou as cautelas necessárias ao elaborar o contrato de fl. 99, pois se o tivesse feito constataria que Taís de Jesus não tinha poderes para assinar contratos em nome da autora.

Aliás, por tal motivo ela declinou em Juízo que nunca representou a autora em qualquer tipo de contrato.

A conjugação desses elementos impõe a certeza de que deve ser proclamada a nulidade do contrato em apreço, na esteira da postulação vestibular.

Nem se diga que a circunstância da ré ter divulgado o nome da autora na rede mundial de computadores modificaria esse estado de coisas porque o vício de origem na contratação se sobrepõe a tanto, persistindo a falta de respaldo para a consecução dos serviços.

Quanto à devolução da quantia paga pela autora no importe de R\$ 1.000,00 (é relevante notar que a ré além de não negar tal recebimento chegou a taxar de "corretos e legítimos" os valores respectivos – fl. 77, terceiro parágrafo), transparece de rigor à míngua de apoio que lhe desse legitimidade, mas ela não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não extraio dos autos dados consistentes que atestassem a má-fé da ré, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Solução diversa aplica-se ao pleito de ressarcimento de danos morais.

Como o assunto concerne a pessoa jurídica, sabese que a indenização pertinente passa pela comprovação do abalo de sua imagem e há de ser precisa, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**, j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

0123816-35.2008.8.26.0100.

Ora, não há nos autos nenhum dado concreto que indicasse que a autora por força do que lhe provocou a ré acabou por sofrer abalo em sua imagem perante terceiros.

Tocava-lhe fazer prova a respeito, na forma do despacho de fl. 132, parte final, só que ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes e a inexigibilidade do débito de R\$ 3.840,00 a cargo da autora, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do seu desembolso, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA